



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Pretendo através do Projeto de Lei nº 106/2023 de minha autoria, que estabelece a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis, e dá outras providências.

Entendo que a propositura é **legal** e **constitucional**, pois ela não apenas foi aprovada em inúmeras cidades do Brasil tais como Porto Alegre, Taubaté Búzios, Florianópolis, etc; como também não gera obrigação à prefeitura municipal, haja vista que o dever de prestar contas referente a obras públicas já faz parte do ordenamento jurídico municipal e, que as informações cedidas já estão sendo cedidas pelo portal de transparência.

A lei que estamos debatendo em questão não obriga que novas informações sejam cedidas, e sim estipula o meio pelo qual as informações vão ser disponibilizadas pelo público, seguindo o princípio constitucional da transparência, um princípio do direito administrativo, o princípio da publicidade e que se torna oportuno os vereadores aprovarem a norma que é legal e não viola o princípio da separação de prerrogativas do legislativo e executivo por conta disso.

É o dizer do saudoso especialista em direito Dr. Carlos Roberto Almeida Silva, que:

“Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Não será gerado nenhum custo adicional na criação de placas de transparência em obras públicas, uma vez que a instalação das placas já é lei municipal e que a placa já será instalada da mesma forma. Só estamos adicionando um mecanismo de transparência dos gastos da administração pública.”



Também enfoca no assunto o Procurador Fabricio Motta, que diz:

“A ausência de visibilidade torna nulas as possibilidades de controle popular e de participação do cidadão no exercício das atividades da administração. Destaque-se que a visibilidade necessariamente conferida à administração possibilita o combate à ineficácia das disposições de garantia legalmente instituídas.”

Vale ressaltar que não será gerado nenhum custo adicional na criação de placas de transparência em obras públicas supracitadas, uma vez que a instalação de placas de transparência pública já é lei municipal, portanto já serão instaladas da mesma forma, obrigando apenas a adição de mais um mecanismo de transparência para que a população possa fazer o controle externo dos gastos da administração pública.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2023

Yan Lopes de Almeida
Membro e Relator(a)

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-presidente

